

**DECISÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2017**

Recurso ao Pregão Presencial nº 075/2017.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BERTOLDI ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vereador Theodoro Michaelsen nº 386, Sala 01, Bairro Mato Queimado, nesta cidade de Gramado, RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.864.655/0001-73, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa para execução, material, mão de obra, revisão, substituição, reformas, manutenção e demais serviços de carpintaria para evento 32º Natal Luz de Gramado que acontecerá entre os dias 26 de outubro de 2017 e 14 de janeiro de 2018.

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação no certame por entender que os serviços solicitados no certame não têm como parcela de maior relevância os serviços de carpintaria, e por isso, a empresa teria objeto social compatível com o objeto do certame.

Em primeiro plano busca-se esclarecer o significado do ofício da carpintaria.

Conforme as mais diversas definições existentes, confirmadas pelo Colégio de Arquitetos, carpinteiro é o profissional que trabalha o madeiramento de uma obra. Sua especialidade abrange o feitiço de: telhados, escadas, assoalhos, forros, portas, venezianas, móveis, (esquadrias de madeira), etc. A carpintaria também é responsável por trabalhos ornamentais como marchetaria, assim como trabalhos grandes, como a carpintaria naval. A carpintaria é a oficina onde trabalha o carpinteiro, executando os mais diversos trabalhos em madeira.

A despeito da recorrente ter transcrito os serviços solicitados destacando somente a parte onde estava disposto “execução, montagem, desmontagem, pintura, material e mão de obra”, deixando de levar em consideração que todos os itens

referem-se a estes serviços serão efetuados com base em madeira.

Em termos exatos, e para usar a mesma linha de raciocínio da recorrente para se averiguar a parcela de maior relevância do serviço licitado, O projeto básico está dividido em 21 itens exigidos, analisando-os, temos o seguinte:

- 15 (quinze) itens referentes a execução ou confecção, montagem e desmontagem de estruturas conforme requerido, em material madeira, madeira esta que será fornecida pela Contratante. Neste caso a contratada receberá o material e terá que trabalhar a madeira fornecida para, após os cortes, ajustes, tratamentos e o que for mais necessário, estará o material apto para montagem e desmontagem.

- 03 (três) itens apenas refere-se a montagem e desmontagem de elementos prontos em madeira fornecidos pela Contratante. Aqui a contratante irá entregar o stand pronto, somente para montagem e desmontagem.

- 03 (três) itens referentes a outros serviços de reformas em metal ou vidro.

Vê-se que é indiscutível que a parcela de maior relevância para a execução do contrato é a que trata de serviços de carpintaria, objeto esse que a empresa recorrente não possui em seu contrato social.

O instrumento convocatório, em seu item 4.2, dispõe:

4.2. Para as empresas já cadastradas como fornecedoras da Gramadotur, ou para as que efetuarem cadastro antecipado, a documentação exigida no item 4.1 deste edital, poderá ser substituída pelo seu ***Certificado de Registro Cadastral***, desde que seu objeto social comporte o objeto licitado, e o registro cadastral, bem como suas certidões negativas de débito, estejam dentro do prazo de validade.

O contrato social apresentado pela empresa recorrente, como bem transcreve em suas razões recursais, comporta **INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS COMO ARQUIBANCADAS, PALCOS, PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS DE QUALQUER MATERIAL; ALUGUEL DE**

ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS; LIMPEZA DE LOCAIS PARA EVENTOS; JARDINAGEM E LIMPEZA DE TERRENOS; REFORMAS E MANUTENÇÕES EM PRÉDIOS DE QUALQUER MATERIAL.

Para complemento da análise, verifica-se sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.864.655/0001-73</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/09/2013</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>BERTOLDI ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NEL SINHO BERTOLDI ESTRUTURAS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R VEREADOR THEODORO MICHAELSEN</b>	NÚMERO <b>386</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>	
CEP <b>95.670-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MATO QUEIMADO</b>	MUNICÍPIO <b>GRAMADO</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>tramites@rdescritorio.com</b>		TELEFONE <b>(54) 3286-1225</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/09/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Como pode se ver, a empresa não atende ao edital, uma vez que não é possível verificar a atividade “serviços de carpintaria” ou qualquer outra que seja similar a esta, todas elencadas no rol dos Cnae’s 4330 e 1622 e suas subclasses, ou seja, não faz parte do rol de suas atividades autorizadas serviços de carpintaria ou similar cuja parcela é a mais relevante para o objeto do presente certame.



O desatendimento em questão é item obrigatório trazido nas regras editalícias, não podendo ser desconsiderado pela Administração em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a que está sujeita.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

E o art. 41, do mesmo instrumento legal, reforça:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como veremos a seguir:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen



Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Por fim, para além dos tribunais judiciários, necessário trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

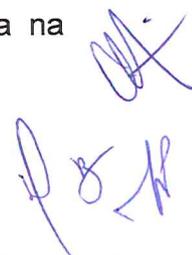
“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Assim, os VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, selam a obrigatoriedade deste Pregoeiro e Equipe de Apoio de se vincularem ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de que seu objeto social comporte o objeto licitado, não sendo obrigatório CNAE específico, mas a apresentação de atividade, quer seja no CNAE ou no contrato social, de atividade que guarde semelhança, compatibilidade com o serviço, conforme exigido no edital, sob pena de desclassificação.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, a Administração CONHECE o recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima, INDEFERE os pedidos formulados pela empresa BERTOLDI ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. - ME, mantendo a decisão proferida na



sessão pública.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 20 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Pregoeiro

  
**DANIELE AFFONSO**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**VANESSA BUBOLZ**  
Membro Suplente da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
**JÚLIA PÚPERI**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.

  
**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**  
Presidente

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**